DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2361/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4820/2014
PROTOCOLO	: 1486685
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014
EMPRESA CONTRATADA	: VALDECIR ALBUINO DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 4/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA FAZENDA BACURI À VILA CARIOCA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 52.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2014 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 35/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e a empresa Valdecir Albuino dos Santos, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar da fazenda Bacuri à Vila Carioca na zona rural do município, no valor global de R$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 7420/2014, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 6588/2015, acompanhando a equipe técnica com aplicação de multa.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, nota-se a ausência dos seguintes documentos obrigatórios que norteiam o processo licitatório:

a) Do Condutor: a.1) Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos; a.4) Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia; a.5) Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares: b) Da empresa prestadora de serviços: b.1) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora do serviço); b.3) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos: b.4) Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária. c) Do Veículo: c.1) Comprovante de vistoria semestral do vinculo e do tacógrafo pela DETRAN/MS; c.2 Apólice de Seguro de Passageiro, contendo a placa do veículo segurado.

O responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do termo n. 13226/2014, entretanto, permaneceu inerte.

Embora a equipe técnica e o Douto Ministério Público de Contas opinar pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos da contratação (1ª e 2ª fases), levando em consideração que a ilegalidade apontada no processo licitatório resultará em que todos os demais atos subsequentes estarão contaminados, ouso discordar do respeitável parecer ministerial, por força do art. 120, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde os julgamentos das matérias nos âmbitos das fases são juridicamente distintos.

Dessa forma, registre-se que não fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Por outro lado, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e a empresa Valdecir Albuino dos Santos, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 35/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391/72, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, c/c o art. 44, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do não envio da cópia dos documentos obrigatórios que compõem a formalização do processo licitatório, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs